



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007577-32.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LM TRANSPORTES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., é apelada LAÍS BERINGHS BARONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.190

APELAÇÃO Nº: 1007577-32.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MAURÍCIO TINI GARCIA

APELANTE: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

APELADA: LAÍS BERINGHS BARONI

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de inexigibilidade de débito por abusividade de multa contratual. Sentença de procedência reduzindo o valor da multa para o percentual de 15% sobre as parcelas vincendas. Irresignação da requerida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar eventual abusividade da multa de 50% sobre as parcelas vincendas estipuladas no contrato de locação de veículo.

III. Razões de Decidir

3. Cláusula penal de 50% sobre as parcelas vincendas que se mostrada excessiva, considerando a natureza do negócio jurídico, sua finalidade e pelo valor representar mais de 14 vezes a quantia do aluguel mensal, desvirtuando o propósito do contrato.

4. Dever do magistrado de reduzir a multa quando as obrigações tiverem sido cumpridas em parte ou se o montante da indenização for manifestamente excessivo (CC, art. 413).

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 92/96, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de inexigibilidade de débito por abusividade de multa contratual movida por *Laís Berings Baroni* contra *LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S/A*. para determinar a readequação da multa no percentual de 15% das parcelas a vencer, bem como condenar a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a requerida (fls. 101/107), buscando a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, que a multa no percentual de 50% se justifica diante da racionalidade econômica do negócio, tendo em vista que a parte ré adquire os veículos com o propósito exclusivo da locação. Assim, a demandada realiza investimento relevante no ato da contratação, de modo que o fim do contrato a qualquer tempo, pelo locatário, submeteria a locadora a riscos e prejuízos que inviabilizariam a atividade econômica. Aduz que a autora tinha pleno conhecimento

da existência da multa desde o momento em que foi firmado o contrato. Alega que ainda que se entenda pela redução da multa, esta deve ser mantida em patamar não inferior a 40% sobre as parcelas vincendas. Discorre sobre a matéria debatida, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 114/116.

É o relatório.

A autora lança bases na alegação de que em 28/06/2023 firmou com a requerida contrato de adesão para locação do veículo GM/Tracker, placas SEM5J16. Diz que em virtude de problemas financeiros decidiu devolver o veículo, rescindindo o contrato de locação firmado. Ocorre que a requerida está cobrando uma multa abusiva pela rescisão contratual no percentual de 50% das parcelas a vencer. A par disso ingressou com a presente demanda.

Pois bem.

Temos que a controvérsia recursal **cinge-se em apurar eventual abusividade na multa de 50% sobre as parcelas vincendas, estipulada na cláusula 11.2 (cláusula penal compensatória) do contrato (fls. 30).**

Do que se verifica do contrato firmado ente as partes, notadamente, na cláusula 11.2, há previsão de que, na hipótese de *“rescisão antecipada, será aplicada multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das prestações da locação vincendas, com mínimo de 1 (uma) parcela”* (fls. 30).

Muito embora a recorrente afirme que a multa pretendida no valor de R\$ 39.326,00 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais), não seja desproporcional, eis que a consumidora tinha ciência da mencionada cláusula contratual quando firmou o negócio jurídico, constata-se que a cláusula penal realmente se mostrou excessiva diante da natureza e da finalidade do negócio – locação de veículo – especialmente se comparada a prestação mensal que era de R\$ 2.809,00 (dois mil, oitocentos e nove reais).

Nada obstante, em que pese ser elemento oriundo de convenção entre os contratantes, reconhece-se a ilicitude (caráter abusivo) da cobrança integral da multa de fidelidade, como se o serviço fosse prestado.

Não há que se falar, portanto, em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou da autonomia da vontade.

Neste sentido, *“a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”* (CC, art. 413).

Vale lembrar que a redução equitativa da cláusula penal não é mera faculdade colocada à disposição do juiz, como ocorria na disciplina do Código Civil de 1916. Na legislação vigente, o supramencionado artigo 413 do Código Civil impõe ao magistrado o dever de reduzir a multa quando a obrigação tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

Assim, reconhecida a abusividade da cláusula penal, a fixação do valor da redução deve observar a natureza, a finalidade do negócio jurídico, a realidade dos fatos, preservando-se a isonomia material entre as partes e o equilíbrio do contrato.

No caso em tela, a aplicação de multa no percentual de 50% sobre as mensalidades vincendas, ou seja, sobre o serviço sequer prestado, como já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dito, se revelou excessiva, pois superou em mais de 14 vezes o valor do aluguel e configurou desvirtuação em relação ao propósito e natureza do negócio.

Deste modo, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas a vencer, arbitrado pelo Juízo *a quo* se mostra proporcional e suficiente para compensar a ré de forma adequada pelo inadimplemento contratual.

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. sentença.

Majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da apelada em 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Friso que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais mencionados pela parte ou teses, ainda que respaldadas em jurisprudências invocadas, os quais dão sustentação jurídica a sua pretensão, sendo suficiente que haja análise da matéria posta em julgamento, com a explicitação das razões pelas quais fundamenta sua decisão, como no caso.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator